

01-0269/1999



Câmara Municipal de São Paulo
SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0269/1999 DE 1999

12-0490

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0269/1999 DE 16/06/99

PROMOVENTE: VEREADOR

BRUNO FEDER (PTB)

E N E N T A:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO FUNDO MUNICI-
PAL DE SEGURANÇA ESCOLAR PARA FINANCIAR SUPLETIVAMEN-
TE OS SERVIÇOS DE SEGURANÇA DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNI-
CIPAIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 16:03:24

00000016641-31



ARQUIVADO EM

22/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituta



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Const. e Justiça JUN 1999
P. Urbana, Meio Ambiente
Adm. Financeira
P. de Defesa e Argumento
PRESIDENTE

Folha n.º 01 de pres.
n.º 265 de 1999
Mocimta M.ª S. Marques
Ass. Téc. Direção I

01 - PL
01-0269/1999

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a criação e implantação do Fundo Municipal de Segurança Escolar para financiar supletivamente os serviços de segurança das escolas públicas municipais, e dá outras providências.

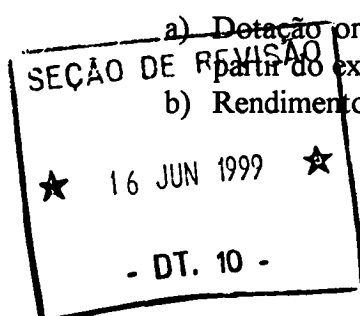
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - É criado, na Secretaria Municipal da Educação, o Fundo Municipal de Segurança Escolar - FUMSE -, destinado a financiar supletivamente, o aparelhamento, custeio e manutenção dos serviços de segurança escolar nas escolas públicas no Município da Cidade de São Paulo, por 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Parágrafo Único - Cada escola pública municipal terá sua segurança própria, prestada pela Guarda Civil Metropolitana da Cidade de São Paulo ou por empresa especializada em segurança.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Segurança Escolar - FUMSE - será suprido por recursos financeiros de:

- Dotação orçamentária específica a ser consignada na Lei Orçamentária Municipal a partir do exercício financeiro, após a publicação desta Lei;
- Rendimento das aplicações do próprio FUMSE;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sub n.º 01206 fôlha de informação sob
n.º 09 / 1 / 1 a 1

Noemia M. S. Marquês

Ass. Téc. Direção I



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Folha n.º	02	de proo.
n.º	269	de 1999
<i>[Assinatura]</i>		
Mocimta M. S. Marques		
Ass. Téc. Direção I		

- c) Recursos de outras fontes internas e externas, públicas ou privadas;
- d) Contribuições de qualquer natureza;
- e) Apoio de qualquer natureza de outros fundos, oriundos da realização de cursos diversos, usando a escola pública municipal;
- f) Incentivo fiscal de 0,5% (meio por cento) no pagamento do Imposto Sobre Serviços - ISS - das pessoas jurídicas e de 0,5% (meio por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - , que poderá ser descontado no ato do pagamento desses impostos das quantias pagas como contribuição para o FUMSE, mediante comprovação de pagamento ao FUMSE.

Art. 3º - A aplicação dos recursos do FUMSE obedecerá ao programa elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, referente a segurança de cada escola pública municipal.

Art. 4º - Os recursos do FUMSE não se destinarão a custear despesas com a manutenção de pessoal efetivo.

Art. 5º - Os recursos serão depositados em nome do Fundo Municipal de Segurança Escolar e serão movimentados na forma que dispuserem o regulamento desta Lei.

Parágrafo Único - Os saldos verificados no fim de cada exercício financeiro serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 6º - Para o exercício das atividades de segurança escolar a ser atendida por conta dos recursos do FUMSE, poderá ser recrutado pessoal especializado ou empresas de segurança, em caráter transitório, de acordo com a legislação em vigor, sem que o pessoal assim recrutado adquira a condição de servidor público.

Art. 7º - O material adquirido com os recursos decorrentes dos serviços de segurança escolar fica incorporado ao patrimônio da municipalidade, permanecendo sob a guarda e utilização da escola adquirente.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Folha n.º	02	de proc.
n.º	263	de 1999
<i>Moema M. S. Marques</i>		
Ass. Téc. Direção I		

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente Lei, por via de Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de junho de 1999

Bruno Feder
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Folha n.º	04	de proc.
n.º	265	de 19 99
<i>Moema M. S. Marques</i>		
Ass. Téc. Direção I		

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade criar possibilidade para o Governo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação enfrentar o problema da violência nas escolas públicas municipais, que atingiu a irracionalidade humana.

Assistimos a todo momento em nossas escolas públicas: aluno morto, bombas, policial agredido, terror nas escolas, atos de vandalismo, desrespeito e agressão a idosos e jovens, ameaças, arrogância, afronta, estupidez e ataques a professores, assaltos, roubos, consumo de álcool, drogas e cigarro, e por aí vai.... em um crescendo de atos criminosos, denegrindo e amedrontando nossa juventude, que se vê completamente abandonada pela sociedade e, principalmente, pelo Governo, impotente ao fato da violência acima descrita, praticada por verdadeiros vândalos, travestidos de estudantes, em nossas escolas.

Mas, temos que reconhecer que esse quadro pintado com tintas do terror, só é possível pela falta absoluta de meios para segurança escolar pública.

Portanto, o projeto de lei ora apresentado, tem por finalidade estabelecer fontes de recursos para que o Executivo possa dispor de meios financeiros para criar em cada escola uma segurança permanente e durante 24 horas por dia.

Isto porque, temos que reconhecer que a Guarda Civil Metropolitana não tem condições materiais e de efetivo para cumprir essa missão.

Portanto, os meios financeiros criados pelo projeto de lei apresentado, servirá para contratar empresas especializadas em segurança, sem vínculo de servidor público, para assumir a segurança escolar pública na Cidade de São Paulo.

Esperamos que nossos colegas se sensibilizem com o problema, e aprovelem o presente projeto para que a vida estudantil pública de São Paulo possa voltar a tranquilidade que já existiu.

Aguardamos, pois, os pronunciamentos favoráveis das Comissões Permanentes, para finalmente o Egrégio plenário, dentro da sua soberania, votar pela aprovação do Projeto de Lei do Fundo Municipal de Segurança Escolar - FUMSE.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo nº 269 de 19 99 17 06 99 (a) Adelina

ADELINA CICONB
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 17-06-99


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.432

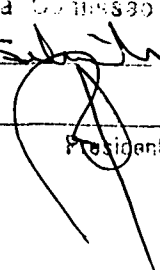
A Com. de Const. e Justiça
23/06/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/06/99 às 11:00 hs.

Ao Nobre Vereador IVO MALCANTRE
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 8 de Junho de 99


Presidente

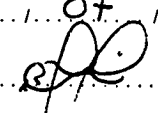
ALTO FIDELIDADE
SISTEMA DE GRAFIA
ESCRITA

ALTO FIDELIDADE
SISTEMA DE GRAFIA
ESCRITA

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 05 de 09

(a) 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 269/99
02/07/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Feder, que visa dispor sobre a criação e implantação do Fundo Municipal de Segurança Escolar para financiar supletivamente os serviços de segurança das escolas públicas municipais.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, uma vez que esbarra no disposto no art. 69, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que prevê a competência privativa do Sr. Prefeito para propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

Desta forma, o Poder Legislativo ao invadir a competência privativa do Sr. Prefeito viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes previsto no art. 2º da Carta Magna e repetido no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, por vício de iniciativa, que é insanável, o projeto é ilegal e inconstitucional.

Ilegal, portanto, a propositura.

Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo
Chefe

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Encaminhe-se, em 8 / 7 / 99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 1 / 7 / 99

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EXC.º SR. PRESIDENTE
Tel. n. 0711/10194
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



PUBLIQUE-SE EM
19/10/1999
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 07 do proc.
N. 16-1363/1999
Funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

16 - PAR
PARECER 16-1363/1999 099 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 269/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Feder, que visa dispor sobre a criação e implantação do Fundo Municipal de Segurança Escolar para financiar supletivamente os serviços de segurança das escolas públicas municipais.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, uma vez que esbarra no disposto no art. 69, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que prevê a competência privativa do Sr. Prefeito para propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

Desta forma, o Poder Legislativo ao invadir a competência privativa do Sr. Prefeito viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes previsto no art. 2º da Carta Magna e repetido no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, por vício de iniciativa, que é insanável, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 19/10/99

cds/pl0269-9

17 - RELCOM
17-0690/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 26/10/99
 página 3
 Conferido

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A. A. T. M.
 Em 24/10/99

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntado nesta data para a informação pública do
 documento
 folha n.º 08/12/11/99

Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha n.º	08	de pros.
n.º	PL. 269	de 1999

Cristina Leonilda Zaccarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

São Paulo, 03 de novembro de 1999

MEMO 139 /99 - A T M

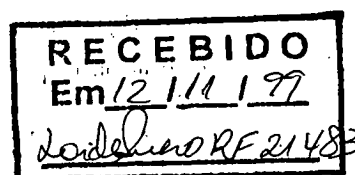
AO NOBRE VEREADOR

BRUNO FEDER

O PL. 269/99 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUI, juntado nesta data pagos p/ informação documento publicado sob
fólio n.º 01/02/12 PB a) 

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Feito n.º 09 de 1999
a.º PL 269 de 10-99

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

RECURSO

11 - REC
11-0155/1999

Referência PARECER Nº 1363/1999 - DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 269/99

Recorrente VEREADOR BRUNO FEDER

Recorrido COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - PARECER
Nº 1363/99.

Vimos à presença dessa Comissão, para apresentar nosso Recurso em relação
ao Parecer 1263/99, sobre o Projeto de Lei nº 269/99.

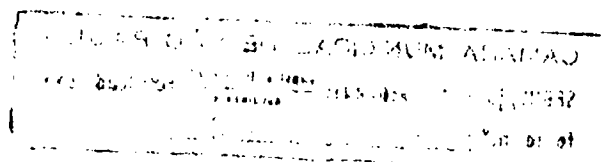
Nesta oportunidade queremos protestar na apresentação dos argumentos
recursal a posteriori.

Esperamos o recebimento do presente Recurso e o pronunciamento dessa
Comissão, após a entrega da argumentação analítica do Recurso sobre o Projeto de Lei nº 269/99.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1999.

Atenciosamente,

Bruno Feder
Vereador



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data pagos p/ informação documento rubricado sob
folha n.º 10 / 05 / 01 / 01 a)..... *ASP*

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº PL 269 de 19 99 05 / 01 / 2001 (a) 000

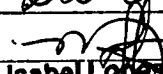
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção II
Registro 10 863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

05/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	10 fls.
Arquivo em	22.01.2001
O Func.º	
Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe de Seção Técnica - Substituto	